



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2025 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1ª DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a alteração de jornada de trabalho dos Farmacêuticos no âmbito da Administração Pública Municipal.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 85, § 8º do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA:

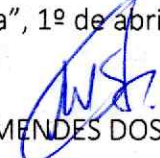
Art. 1º A jornada de trabalho dos Farmacêuticos vinculados à Administração Pública Municipal, poderá ser de 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, com vencimentos proporcionais às horas trabalhadas.

Parágrafo único. Os Farmacêuticos farão a opção pela carga horária anualmente, na primeira quinzena de janeiro e a escolha pela jornada permanecerá até o final do ano.

Art. 2º O horário de trabalho dos Farmacêuticos será fixado pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 1º de abril de 2025.


CLENIL MENDES DOS SANTOS
PRESIDENTE


ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
RELATOR


GILBERTO FERREIRA DE LIMA
MEMBRO



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Justificativa:

Há a necessidade de alteração do Projeto por apresentar incoerências em seus artigos e epígrafe.

O art. 1º trouxe a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014 como base para a alteração da carga horária dos farmacêuticos, no entanto, a Lei regula o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, mas não traz referências à carga horária.

A opção de trabalhar 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, proporcionará ao servidor se adequar a forma que preferir, não prejudicando a administração e tampouco ao servidor.

Há a necessidade de alteração na epígrafe do Projeto por ter sido apresentado, erroneamente, como sendo um Projeto de Lei Complementar.

A Lei Orgânica, em seu art. 29, inciso I diz o seguinte:

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis Ordinárias que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – organização, estrutura, atribuições e forma de administração dos serviços públicos.

A correção estruturada pela Lei Orgânica, ou seja, mudando a epígrafe do Projeto de Lei Complementar para se tornar um Projeto de Lei ordinário se faz necessário.

Desta forma, apresenta o Projeto Substitutivo como forma de reconhecer e valorizar o profissional de farmácia assegurando melhores condições de trabalho.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, "Plenário Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 1º de abril de 2025.

CLENIL MENDES DOS SANTOS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
RELATOR

GILBERTO FERREIRA DE LIMA
MEMBRO